



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) – QUADRIÊNIO 2022/2025 – LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO – APRECIACÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Chegou à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 022/2021, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (1) Ofício n. °040/2021; (2) Minuta do Projeto de Lei n. ° 022/2021; (3) Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais; (4) Anexo II – Recursos Disponíveis (Consolidado); (5) Anexo III - Relação de Programas; (6) Anexo IV - Programas, Metas e Ações - (PPA Inicial) e; (7) Anexo V - Síntese das Ações por Função e SubFunção - (PPA Inicial) .

Submetido o referido projeto de lei à assessoria jurídica, esta opinou nos seguintes termos:

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, sugere-se o encaminhamento desta importante peça orçamentária ao setor de contabilidade desta Augusta Casa Legislativa, para que o profissional habilitado possa realizar análise contábil minuciosa quanto aos aspectos trazidos na lei.

Por fim, informa-se a necessidade de participação popular no processo de elaboração da lei, indicando-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

necessidade de audiências públicas para cumprimento do mandamento legal.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Neste sentido, chega-se o Projeto de Lei para esta Comissão para emissão de parecer conclusivo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, registra-se que a assessoria jurídica realizou a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 022/2021, opinando pelo prosseguimento do trâmite, vez que atendidos todos os pressupostos legais e constitucionais.

Neste sentir, adotar-se-á a fundamentação apresentada pelo referido parecer jurídico, consoante o que segue.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplinam a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias, que, por sua vez, serão de iniciativa do Poder Executivo. **Neste momento, indica-se que o Projeto de Lei em análise atende aos aspectos constitucionais que tratam da iniciativa.**

Percebe-se, ainda, que o Plano Plurianual tem por objetivo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, o que deverá ser observado pelos demais programas municipais que vierem a ser elaborados.

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação informa-se que, tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto o conteúdo da legislação orçamentária, que para o presente caso, foram atendidas pelo Projeto de Lei nº 022/2021.

Vislumbra-se, ainda, que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido na lei 10.257/2001, (estatuto

www.sapl.jardimdomulato.pi.leg.br

www.jardimdomulato.pi.leg.br

EMAIL: camarajardimdomulato@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

da cidade), em seu artigo 44, de que trata a alínea “f” do inciso III do art 4º desta lei, e ainda o dispositivo do art 48 da lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto, veja-se:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

b.A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Veja-se que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento do PPA que deve ser apresentado em forma documentada para cumprimento da legislação e observância dos membros desta casa de leis.

Portanto, o presente Projeto de Lei ora analisado, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do Processo Legislativo, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Por fim, informa-se a necessidade de participação popular no processo de elaboração da lei, indicando-se a necessidade de audiências públicas para cumprimento do mandamento legal. Neste aspecto, esta Comissão indica que a Audiência Pública seja realizada antes que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Câmara Municipal, evitando-se, qualquer questionamento futuro acerca da legalidade desta importante lei orçamentária.

É O PARECER DO RELATOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

CNPJ: 63.343.719/0001-45

RUA MARTINHO SOARES DO NASCIMENTO, S/N – CENTRO

CEP: 64495-000 – JARDIM DO MULATO - P

Hildemar Viana da Silva
Relator

Acompanhando o Parecer do Senhor Relator, a Comissão emite o Parecer nº xx/2021, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 022/2021, bem como indicando a necessidade de se promover a necessária audiência pública antes da votação do projeto pela Câmara Municipal.

Jardim do Mulato (PI), 26 de novembro de 2021.

Salmo Borba de Jesus
Presidente

Hildemar Viana da Silva
Relator

Antonio José Gonçalves da Silva
Membro